



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 465, DE 23 DE ABRIL DE 2015

Altera dispositivos da Resolução Normativa CFA nº 454, de 06/11/2014, que fixa os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Administração e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o Regimento do CFA aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 8 de março de 2013, alterado pela Resolução Normativa CFA nº 437, de 19/12/2013,

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, alínea "a", da Lei nº 4.769/1965; no art. 2º da Lei nº 11.000/2004; no art.40, alínea "a", do Decreto nº 61.934/1967; e na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17, incisos I, II e VIII e 42, inciso IV e XV, do Regimento do CFA, supracitado; e a DECISÃO do Plenário do CFA em sua 10ª reunião, realizada no dia 09 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º Os incisos I e II do Art. 3º da Resolução Normativa CFA nº 454, de 06/11/2014, que fixa os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Administração, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Anuidade de Pessoas Físicas	Registro Principal	Registro Secundário
Administrador	331,00	165,50
Bacharel em determinada Área da Administração		
Tecnólogo	225,00	112,50

II - TAXAS	VALOR (R\$)
a) Registro Profissional	29,00
b) Carteira de Identidade Profissional	29,00
c) Substituição de Carteira ou Expedição de 2ª via	29,00
d) Cancelamento de Registro Profissional	117,00
e) Licença de Registro Profissional	117,00
f) Transferência de Registro Profissional	29,00
g) RRT (Registro de Responsabilidade Técnica)	29,00
h) RCA (Registro de Comprovação de Aptidão ou Registro de Atestado de Capacidade Técnica)	29,00
i) Certidões (de Regularidade, RCA, Acervo Técnico e outras)	29,00
j) Visto em documentos expedidos por outros CRAs	29,00
k) Remessa e Retorno (Processo em grau de recurso)	135,00
l) Cancelamento do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT	29,00
m) Transferência de Acervo Técnico	29,00

Art. 2º O inciso II do Art. 7º da Resolução Normativa CFA nº 454, de 06/11/2014, que fixa os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Administração, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - TAXAS	R\$
a) Registro de Pessoa Jurídica	88,00
b) Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica	117,00
c) Certidões	88,00
d) RCA (Registro de Comprovação de Aptidão ou Registro de Atestado de Capacidade Técnica)	88,00
e) Visto em documentos fornecidos por outros CRAs (valor por doc)	29,00
f) Remessa de Retorno (processo em grau de recurso)	135,00
g) Licença de Registro de Pessoa Jurídica	117,00
h) Transferência de Registro de Pessoa Jurídica	117,00
i) Transferência de Acervo Técnico	88,00

Art. 3º Esta Resolução Normativa entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 12ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 30 DE MARÇO DE 2015

A Presidente, no uso de suas atribuições estatutárias, resolve:

Tornar pública a aprovação, na reunião do Plenário do dia 24 de março de 2015, do Regimento Eleitoral do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região/Pernambuco e Alagoas, para eleição que se realizará no dia 11 de setembro de 2015. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Todo o conteúdo do Regimento Eleitoral encontra-se na página eletrônica do CREF12/PE-AL, www.cref12.org.br.

NADJA REGUEIRA HARROP

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA

ACÓRDÃO

MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2015.002707-1/SCA. Assunto: Medida Cautelar. Solicitação de suspensão dos processos ético-disciplinares que tenham por objeto a ausência de inscrição suplementar de advogados públicos - membros da AGU/PGF. Reque: Marcelo Siqueira Freitas - Procurador-Geral Federal/AGU. Reque: Conselhos Seccionais da OAB. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). Relator para o acórdão: Presidente Cláudio Stábil Ribeiro. EMENTA N. 006/2015/SCA. Medida cautelar incidental. Art. 71, § 4º, do Regulamento Geral do EAOAB. Incompetência da Segunda Câmara. Art. 796 do Código de Processo Civil. Determinação de remessa dos autos à deliberação do Conselho Pleno do Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Cláudio Stábil Ribeiro (MT), parte integrante deste, reconhecendo a incompetência do colegiado para apreciação da matéria e determinando a remessa dos autos ao Conselho Pleno para deliberação. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente e Relator para o acórdão.

Brasília, 4 de maio de 2015.
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO
Presidente

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2011.001813-5/OEP. Recte: Sonia Amelia de Godoi. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Rafael de Assis Horn (SC). Revisor: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). EMENTA N. 029/2015/OEP. RECURSO CONTRA DECISÃO NÃO UNÂNIME. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO QUADRO DA OAB. FISCAL MUNICIPAL DE POSTURAS. ATIVIDADE DE NATUREZA POLICIAL. INCOMPATIBILIDADE CONFIGURADA. AFRONTA AO INCISO V, ART. 28 DO EAOAB. O cargo de Fiscal de Posturas é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, da Lei n. 8.906/94 e é, portanto, causa de indeferimento do pedido de inscrição no quadro de advogados da OAB. Somente com a exoneração do cargo em comento haverá a desincompatibilização, e a consequente extirpação do óbice ao deferimento da inscrição no quadro permanente de advogados da OAB. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Revisor, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 17 de março de 2015. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. José Luis Wagner, Revisor. CONSULTA N. 49.0000.2014.003359-3/OEP. Assunto: Consulta. Advogados indicados para compor tribunais administrativos. Licenciamento de suas atividades profissionais. Consulente: Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul - FIERGS (Representante Legal: Heitor José Müller). Relator: Conselheiro Federal Elisa Helena Lesqueves Galante (ES). EMENTA N. 030/2015/OEP. CONSULTA. ADVOGADO INDICADO PARA O TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO RIO GRANDE DO SUL. INDICAÇÃO POR ENTIDADES JURÍDICAS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 28, II, DO ESTATUTO DA OAB. INCOMPATIBILIDADE AFASTADA. I - A Secretaria Estadual da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul encaminhou ofício para a Federação das Indústrias daquele Estado, solicitando a indicação de Bacharéis em Direito para compor o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, com a exigência de que os indicados que exerçam a advocacia procedam ao licenciamento de suas atividades profissionais na forma do art. 28, II, do EAOAB. II - Incabível a exigência por não enquadrar-se nos casos das incompatibilidades previstas no EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, conhecendo e respondendo a consulta. Brasília, 17 de março de 2015. Marcelo Lavocat Galvão, RECURSO N. 49.0000.2011.003410-8/OEP - E.D. Embgte: M.A.C. (Adv: Marcio Antonio Cosenza OAB/SP 65190). Embgdo: Acórdão de fls. 840/846. Recte: M.A.C. (Adv: Marcio Antonio Cosenza OAB/SP 65190). Recto: H.M.S.J. S/A (Repte legal: A.R.A.). (Adv: Antonio Eduardo Rodrigues OAB/SP 203613). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Frederico Nóbrega Farias (PB). EMENTA N. 031/2015/OEP. Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Alega omissão na decisão embargada. A irrisignação do embargante não ultrapassa os limites de admissibilidade, por não se verificar obscuridade, omissão, contradição, ou erro material no acórdão embargado que mereça o acolhimento dos declaratórios. 1) Tal matéria não foi ventilada no primeiro recurso interposto junto a este Conselho Federal e tampouco nas razões suscitadas no apelo a este colegiado, portanto, não há se falar em omissão, nem cabe seu enfrentamento por este Órgão Superior, mesmo em se tratando de matéria relevante. Vedada a inovação de matéria na seara extraordinária, ainda mais por meio de embargos declaratórios. Precedentes CFOAB e STJ. 2) Ausência dos pressupostos legais para conhecimento dos embargos declaratórios. 3) Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2011.006966-0/OEP - E.D. Embgte: R.D.D. (Adv: Rita Duarte Dias OAB/SP 89810). Embgdo: Acórdão de fls. 357/359. Recte: R.D.D. (Adv: Rita Duarte Dias OAB/SP 89810). Rectos: Walter Oswaldo Buccolo D'Agostino e Alice Rodrigues de Campos (Adv: Flávia Regina Lotti OAB/SP 186140). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). EMENTA N. 032/2015/OEP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. VOTAÇÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRARIEDADE OU OBSCURIDADE. 1. As irrisignações da embargante não ultrapassam os limites de admissibilidade, por não se verificar obscuridade, omissão, contradição, ou erro material no acórdão embargado que mereça o acolhimento dos declaratórios. 3) Ausência dos pressupostos legais para conhecimento dos embargos. 4) Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Impedido o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Luis Wagner, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.004278-5/OEP - E.D. Embgte: D.A.G. (Adv: Delmiro Aparecido Goveia OAB/SP 91992). Embgdo: Acórdão de fls. 299/301. Recte: D.A.G. (Adv: Delmiro Aparecido Goveia OAB/SP 91992). Recto: Coletivo de Feministas Lésbicas de São Paulo (Adv: Rosana Carneiro Zaiden OAB/SP 172825). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 033/2015/OEP. Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Alega omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada. A irrisignação do embargante não ultrapassa os limites de admissibilidade, por não se verificar obscuridade, omissão, contradição, ou erro material no acórdão embargado que mereça o acolhimento dos declaratórios. 1) Tanto a alegação do suposto cerceamento do direito de defesa quanto o pedido de reconhecimento da prescrição já foram devidamente apreciados pelas instâncias de origem. Estes embargos não buscam corrigir algum ponto da decisão embargada, que pudesse dificultar o seu cumprimento, mas pretende-se, ilegitimamente, postergar a possibilidade de executar a decisão condenatória. Precedentes do OEP. 2) Ausência dos pressupostos de legais para conhecimento dos embargos declaratórios. 3) Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.005483-0/OEP. Recte: N.M.S.F. (Adv: Nelson Manso Sayo Filho OAB/SP 143564 e OAB/BA 4849). Recto: CIA. Brasileira de Fiação, Metalgráfica Giorgi S/A, Brasil Viscose LTDA. (Adv: Regiane Coimbra Muniz de Goescavalcanti OAB/SP 108852, Patrícia Corrêa Davison OAB/SP 179533). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). Revisor: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). EMENTA N. 034/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime. Alega o não cometimento da infração imputada. Mera pretensão de reapreciação fática e probatória. Impossibilidade. Não conhecimento. 1) Não se permite o recebimento de recurso para modificação de decisão unânime proferida por órgão colegiado, a não ser que tal decisão contrarie lei, decisão do Conselho Federal ou outro Conselho Seccional, ou ainda o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, ou seus Provimentos, o que não é o caso dos autos. 2) O recorrente não apresentou qualquer fato novo ou matéria de ordem pública passível de análise por este colegiado, simplesmente repisa fatos já apreciados exaustivamente pela instância de origem, não cabendo a esta instância extraordinária a mera revisão das decisões das Câmaras. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do Revisor, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido o Representante da OAB/São Paulo. Abstenção dos Conselheiros Federais Henri Clay Santos Andrade (SE) e Humberto Henrique Costa Fernandes do Rego (RN). Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Luis Wagner, Revisor. RECURSO N. 49.0000.2012.005762-6/OEP - E.D. Embgte: R.A.S.B. (Adv: Luiz Gustavo Dias Grapiuna OAB/MG 90512). Embgdo: Acórdão de fls. 401/403. Recte: R.A.S.B. (Adv: Luiz Gustavo Dias Grapiuna OAB/MG 90512). Recorrida: Nadja Garretti Ramos (Adv: André Myssor OAB/MG 91357, Anna Carolina Diniz Nogueira Amaral OAB/MG 66195 e Juliana Dias de Paula Castro OAB/MG 80950). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). Redistribuído: Conselheiro Federal Robinson Conti Kraemer (SC). EMENTA N. 035/2015/OEP. Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Recurso não conhecido. Alega contradição na decisão embargada. Inocorrência. 1) Todas as questões suscitadas nestes embargos já foram devidamente analisadas e esclarecidas nos acórdãos proferidos pela Seccional (fls. 290/296) e pela